



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social / Itatinga
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, formulado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de o v. Acórdão nº 1236/2017, proferido pela d. 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso especial interposto pelo INSS.

No acórdão regional, a 4ª Câmara de Julgamento, promoveu o enquadramento do período de 01/09/1992 a 05/03/1997, por exposição a agentes químicos, e, afastando o enquadramento dos períodos de 01/08/2009 a 31/05/2011 e de 01/06/2011 a 22/06/2015, sem gerar a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição (fls.152/154).

Insta registrar, que o interessado formulou o pedido de concessão do benefício – Aposentadoria por Tempo de Contribuição – em **06/10/2015**, nascido em 05/12/1960, aos 54 anos na DER – Data de Entrada do Requerimento.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto não foi apurado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, sem que a perícia médica autárquica tenha enquadrado os períodos de 01/09/1992 a 03/09/2007, 19/02/2009 a 30/06/2009 e 01/08/2009 a 22/06/2015, porquanto não restou configurada a exposição a agentes considerados nocivos pela legislação, conforme a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls.64/65.

Em análise ao recurso ordinário ora interposto pela interessada, a d. 10ª Junta de Recursos, deu provimento parcial ao pedido formulado pelo interessado, afastando o enquadramento dos períodos de 19/02/2009 à 30/06/2009, uma vez que não

[REDAZIDO]

1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

foi informado o agente nocivo o qual esteve exposto e o período de 01/08/2009 à 31/05/2011, laborado na empresa Rede LK de Postos Ltda., não apresenta o profissional legalmente habilitado a assinar o PPP; e, promoveu o enquadramento do período de 01/09/1992 à 03/09/1997, uma vez que restou comprovada a exposição a composto químicos, não alcançando tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício ora vindicado no requerimento inicial.

Recurso especial interposto pelo INSS, no mérito, requer a reforma da decisão proferida pela d. Junta de Recursos, visto que não houve enquadramento por parte da perícia médica, considerando a ausência da habitualidade e permanência no desempenho das atividades com a efetiva exposição (fls.102/103).

O interessado por sua vez, interpôs recurso especial pugnando pelo enquadramento do período de 16/02/2009 a 30/06/2009, uma vez que a exposição está contida na atividade desempenhada pelo interessado e o período de 01/08/2009 a 22/06/2015, haja vista que o PPP se encontra devidamente assinado pelo representante legal da empresa, fazendo jus ao enquadramento e a concessão do benefício e se necessário autoriza a reafirmação da DER (fls.110/115).

Em atenção a diligência promovida pela d; 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – foi colacionado ao formulário de atividade especial (fls.144/145).

Os autos foram encaminhados a Seção de Saúde do Trabalhador – SST – que exarou parecer desfavorável quanto ao enquadramento do período de 01/09/2009 a 22/06/2015, haja vista a descrição do código da GFIP contida no PPP que não evidencia a exposição a agentes nocivos (fls.147/148).

Conclusos os autos à d. 4ª Câmara de Julgamento, foi dado provimento parcial ao recurso especial interposto pelo INSS, promovendo o enquadramento do período de 01/09/1992 a 05/03/1997, no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, tendo em vista que o interessado esteve exposto a hidrocarbonetos, e afastando o enquadramento dos períodos de 01/08/2009 a 31/05/2011 e de 01/06/2011 a 22/06/2015, exposto umidade, água e produtos químicos (após 06/03/97), visto que não foi comprovada a habitualidade e permanência da exposição, não alcançando tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício (fls.154/154)

O INSS maneja adiante, o pedido **uniformização de jurisprudência**, impugnando os enquadramentos efetivados, haja vista que os acórdãos paradigmas "(...) *concluíram que a atividade de frentista de posto de combustível não admite o enquadramento por categoria profissional, conforme entendimento exarado no Parecer/MPS/CJ/Nº118/2006 (fls.272/279)*", enquanto o período posterior a

 2



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

28/04/1995, "(...) os acórdãos entenderam não restar comprovado trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agente nocivo que esteja amparado pelos códigos dos anexos IV dos Decretos nº2.172/97 e 3.048/99". (fls.157/157)

Contrarrazões do interessado pugnando pelo improvimento do incidente proposto, e, no mérito, suscita erro na decisão da c. Câmara, visto que com todos os enquadramentos efetivados, alcança tempo de contribuição necessária para a concessão do benefício (fls.185/190).

Ato contínuo, os autos foram conclusos a 4ª Câmara de Julgamento que no julgamento do Acórdão nº 2733/2017, negou provimento ao recurso especial do INSS, visto que "O períodos de 03/12/98 a 20/06/04 cabe enquadramento em face de níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previsto na Legislação Previdenciária, devendo ser admitida o seu enquadramento no código 2.0.1 do anexo ao Decreto nº 3.408/99; (...)" (fls.194/196)

Na sequência o INSS propôs novo pedido de uniformização de jurisprudência, visto que o processo seguiu para novo julgamento, sem a apreciação do pedido autárquico, ademais, o novo julgamento apreciou fatos diversos daqueles contidos no processo, enfim, ao que parece, fez constar acórdão referente a outro processo (fls.199).

O incidente foi admitido, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDENTE NÃO ANALISADO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA DO ACÓRDÃO DESASSOCIADA DA MATÉRIA POSTA EM DEBATE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 63 DA PORTARIA/MDS 2017. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS tempestivo nos termos do §3º do artigo 63, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de

3



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”*

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.”*

Nesse sentido, se assevera que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso em comento, o INSS insurge no incidente proposto, quanto ao seguimento do processo para novo julgamento, sem a apreciação do pedido autárquico, e quando a Câmara se pronunciou em novo julgamento apreciou fatos diversos daqueles contidos no processo, haja vista, fez constar acórdão referente a outro processo.

Por outro lado, não se verifica a aplicação da norma a espécie, uma vez que não se vislumbra o contido no parágrafo 1º do artigo 63 do Regimento Interno:

“Art. 63.....

(...)

 4



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno."

Pois bem.

Insta registrar, que no caso a análise efetivada no Acórdão nº 2733/2017 em matéria estranha aos autos administrativos, uma vez que a análise inicial se ateve a exposição a ruído em períodos que não correspondem aos documentos colacionados pelo interessado.

Assim, a Autarquia se utilizou de um expediente inadequado para sanar a divergência aposta no referido acórdão, quando na realidade deveria se utilizar dos incidentes previstos no art. 58 ou art. 59 da Portaria/MDS nº 116/2017, atraindo, subsidiariamente a previsão contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

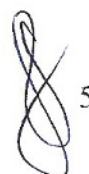
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...);

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" (grifei e sublinhei).

Sob esse prisma, o interesse processual deve ser analisado sob diferentes aspectos: a necessidade de obtenção do direito vindicado e a utilidade ou adequação entre o pedido e proteção abarcada pelo novel regimental que se se pretende obter. De sorte que, utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento buscado não lhe será útil ou adequado, acarretando o reconhecimento da inexistência de interesse processual, e, assim, conclui-se pela ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita.

Como se vê, a pretensão do INSS não encontra suporte na própria norma exarada deste c. Conselho de Recursos da Previdência Social, razão pela qual não deve ser conhecido o pedido de uniformização de jurisprudência por falta de interesse processual.

 5



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante do exposto, não se vislumbra nos autos a possibilidade de análise da questão suscitada pela Autarquia no incidente proposto, conforme os fundamentos acima delineados, e, desse modo não conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS.

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 76/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Alexandra Álvares de Alcântara, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS

Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO

Presidente